



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902165/2013-59
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.358 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA DE TURMA EXTRAORDINÁRIA E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

O conhecimento do recurso está atrelado a requisitos dispostos no Regimento Interno, os quais devem ser observados pelas partes. Se houver desatendimento, não se conhece do recurso especial interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A (fls. 2983 e seguintes) em face do acórdão nº 1402-002.824 (fls. 2865 e seguintes), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso voluntário “*para reconhecer o direito ao crédito adicional no valor original de R\$ 979.087,57; para utilização na composição do saldo negativo*”.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SNIRPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA
CARACTERIZADA. DIREITO CREDITÓRIO ADICIONAL. LIQUIDEZ E
CERTEZA CONFIGURADAS.

Pagar estimativa indevida implica em pagamento indevido, ou seja, tal valor é passível de compor o saldo negativo do IRPJ. Ainda, naqueles casos em que o contribuinte apure indevidamente valores devidos a título de estimativa de IRPJ, faz o recolhimento e, posteriormente, retifica a DCTF, estão presentes todos os elementos necessários para reconhecer, naquele momento, a ocorrência da denúncia espontânea, afastando-se, portanto, a incidência da multa de mora, o que implica em autorizar que todo o valor pago pelo contribuinte componha o saldo negativo do IRPJ para fins de compensação.

O presente processo trata de pedidos de compensação formalizados com crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2008, sendo que a parcela não reconhecida do crédito alegado, desde a prolação do despacho decisório, diz respeito ao não reconhecimento da denúncia espontânea para afastar a incidência da multa de mora nos pagamentos das estimativas que compõem o saldo negativo em questão.

A DRJ reconheceu a configuração da denúncia espontânea para alguns períodos e decretou a renúncia da discussão na esfera administrativa quanto aos valores relativos a outros períodos, em face da **concomitância com a ação judicial nº 2011.51.01.020030-3**.

O acórdão recorrido, por sua vez, igualmente reconheceu a configuração da denúncia espontânea para mais alguns períodos (vide ementa acima), e, no que importa ao presente recurso especial, **(i)** confirmou a “*desistência de continuidade da discussão na esfera administrativa*” com relação àquela parte abrangida pela ação judicial nº 2011.51.01.020030-3, e **(ii)** reconheceu igualmente a desistência da contribuinte “*em relação ao valor de R\$ 608.478,03, referente à competência de julho/2008*”, por estar também sob discussão judicial, em **outra ação judicial, de nº 2011.51.01.510956-9**, consoante informado pelo próprio contribuinte no seu recurso voluntário.

O quadro a seguir, elaborado pelo contribuinte no recurso especial (fls. 2986), sintetiza a situação de todo o pedido de compensação após os julgamentos pela DRJ e pelo CARF:

Código de Receita	PA	Valor utilizado para compor o saldo negativo do período	Valor confirmado pelo Despacho Decisório	Valor não confirmado	Situação após julgamento em 1ª e 2ª instâncias
2362	31/10/2008	R\$ 15.403.487,14	R\$ 12.880.805,67	R\$ 2.522.681,47	Reconhecido pelo acórdão da DRJ
2362	30/09/2008	R\$ 2.781.476,71	R\$ 2.329.718,16	R\$ 451.758,55	Reconhecido pelo acórdão da DRJ
2362	31/07/2008	R\$ 608.478,03	R\$ 511.447,55	R\$ 97.030,48	Não reconhecido - Renúncia por suposta concomitância com a Ação Judicial nº 2011.51.01.510956-9
2362	31/03/2008	R\$ 6.082.961,00	R\$ 5.142.417,82	R\$ 940.543,18	Reconhecido pelo acórdão do CARF
2362	31/08/2008	R\$ 3.072.751,81	R\$ 2.578.422,24	R\$ 494.329,57	Reconhecido pelo acórdão da DRJ
2362	30/04/2008	R\$ 247.589,78	R\$ 209.045,39	R\$ 38.544,39	Reconhecido pelo acórdão do CARF
2362	30/09/2008	R\$ 1.708.801,92	R\$ 1.484.166,40	R\$ 224.635,52	Não reconhecido - Renúncia por suposta concomitância com a Ação Judicial nº 2011.51.01.020030-3
2362	31/08/2008	R\$ 4.307.847,37	R\$ 3.745.905,05	R\$ 561.942,32	Não reconhecido - Renúncia por suposta concomitância com a Ação Judicial nº 2011.51.01.020030-3
2362	31/10/2008	R\$ 1.834.005,47	R\$ 1.591.283,64	R\$ 242.721,83	Não reconhecido - Renúncia por suposta concomitância com a Ação Judicial nº 2011.51.01.020030-3
2362	31/07/2008	R\$ 112.106,70	R\$ 97.586,97	R\$ 14.519,73	Não reconhecido - Renúncia por suposta concomitância com a Ação Judicial nº 2011.51.01.020030-3
Total		R\$ 36.159.505,93	R\$ 30.570.798,89	R\$ 5.588.707,04	

No recurso especial, o contribuinte alega divergência com relação ao entendimento manifestado pela decisão recorrida pela existência de concomitância com as ações judiciais, aduzindo não ser o caso propriamente de *concomitância*, senão de simples ***aplicação da coisa julgada ao julgamento do processo administrativo, enquanto este ainda em curso***. Isto porque, conforme noticia a recorrente, as duas ações judiciais já estavam definitivamente encerradas com decisões a ela favorável, transitadas em julgado, antes mesmo da prolação da decisão recorrida, conforme comprovam os documentos juntados aos autos (fls. 2890-2959).

O recurso foi admitido por meio do despacho de fls. 3008 e seguintes, em face dos acórdãos paradigmas nº 3001-000.496, de 2018, e nº 3402-003.971, de 2017, os quais, em síntese, decidiram que “*não é, portanto, caso de aplicação da súmula 01, vez que esta incide tão somente na coexistência de discussão judicial e administrativa, sendo que, neste caso, aplica-se o CPC, em seus artigos 502 e seguintes*” (acórdão nº 3001-000.496) e que “*a informação sobre trânsito em julgado da decisão proferida em ação judicial, sendo fato superveniente no processo administrativo, pode ser trazida pela Recorrente por simples petição para julgamento, devendo a mesma ser apreciada por este Conselho*” (acórdão nº 3402-003.971).

Cientificada do recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-005.358 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16682.902165/2013-59

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

Entretanto, questões inerentes a seu conhecimento precisam ser elucidadas.

De início, cumpre-me ressaltar o disposto no artigo 67, Anexo II do RICARF:

Como se sabe, o conhecimento de matéria objeto de recurso especial depende do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 67 do Anexo II do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa

desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

O recurso foi admitido por meio do despacho de fls. 3008 e seguintes, em face dos acórdãos paradigmas nº **3001-000.496**, de 2018, e nº 3402-003.971, de 2017.

Ora, o acórdão negrito pertence à Turma Extraordinária da 3ª Seção e, conforme disposto no bojo do artigo 67 do RICARF, acima citado, no parágrafo 12, este acórdão não serve de paradigma. Portanto, não conheço do recurso quanto ao acórdão utilizado como paradigma nº **3001-000.496**, de 2018.

Já quanto ao segundo acórdão utilizado como paradigma, verifico que não houve sequer cotejo analítico por parte da recorrente, capaz de caracterizar a divergência, através de similitude fática, conforme preceitua o § 8º do mesmo artigo 67, Anexo II do RICARF.

Neste sentido, diante da impossibilidade de se devolver a matéria para apreciação desta instância especial, por conta de a recorrente não ter cumprido os requisitos regimentais acima expostos, voto pelo não conhecimento do recurso especial.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

